

PROCESSO N.º	22.369-7/2011
INTERESSADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2009
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Preliminarmente à fundamentação deste voto cumpre salientar que o Conselheiro Valter Albano, no julgamento relativo às Contas Anuais da Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso – SANEMAT, referentes ao exercício de 2004, descreveu e contextualizou, com maestria, toda a situação da companhia conforme o Acórdão n.º 02/2012.

Registrou-se que, com a vinculação da Sanemat à Secretaria de Estado das Cidades – SECID, promovida pela Lei Complementar n.º 413/2010, a empresa certamente teria melhor suporte para sua administração, até que haja o encerramento de suas atividades e conseqüente extinção, aguardando-se com isso que o gestor preste as contas com regularidade.

Cumpre ressaltar também que em 2012 esta Corte de Contas julgou outras duas Tomadas de Contas da Companhia, relativas aos exercícios de 2008 e 2011, as quais foram julgadas regulares, conforme os Acórdãos n.º 04/2012 e 234/2012, sendo o primeiro de relatoria do Conselheiro Sérgio Ricardo e o segundo, do Conselheiro Waldir Júlio Teis.

Com relação as Contas Anuais do exercício de 2010, da relatoria do Conselheiro Waldir Júlio Teis, estas foram julgadas regulares, com recomendações e determinações legais, e também aplicação de multas em decorrência do não encaminhamento dos balancetes e do Balanço Geral e da ausência de inventário

físico financeiro dos bens móveis da companhia (Acórdão nº. 4.050/2011). Posteriormente essas multas foram excluídas em sede de recurso, conforme Acórdão nº 217/2012.

Em suma, as decisões referentes a Companhia de Saneamento da Capital, nos exercícios de 2005 a 2008 e 2010 e 2011 foram no sentido da regularidade.

Cumprе salientar ainda que o Ministério Público de Contas em seu Parecer contextualizou os problemas enfrentados pela SANEMAT nos últimos anos, desde a autorização da extinção da empresa, a reversão de seus bens vinculados à prestação de serviços públicos de saneamento básico aos respectivos municípios (Lei nº 7.358/2000) e a sua atual estrutura de funcionamento, carente de recursos humanos e financeiros, totalmente dependente de recursos do Governo do Estado (fls. 1.316/1.330-TCE).

O relatório técnico conclusivo atribuiu à gestão 23 (vinte e três) apontamentos, sendo que os de nº 3 e 20 não se configuraram impropriedades, conforme entendimentos de fls. 1.284 e 1.299-TCE. Nesses casos, ratifico o posicionamento exarado pela equipe técnica.

Procedo à análise dos apontamentos remanescentes.

<i>Interessados</i>	<i>Irregularidades atribuídas</i>	<i>Fls.</i>
Serafim Carvalho Mello – Presidente da SANEMAT	1/19, 21/22 e 25	1.281/1.298
Edmilson José dos Santos – Presidente do Conselho de Administração	21	1299/1304
Arnaldo Alves de Souza Neto - Membro do Conselho de Administração		

Francisco de Assis Lopes - Membro do Conselho de Administração		
Renato Orro Gattas – Membro do Conselho Fiscal José Juarez Pereira de Faria - Membro do Conselho Fiscal Eziquiel de Jesus Oliveira Lara – Membro do Conselho Fiscal	23/24	1305/1306
Responsável: Serafim Carvalho Mello – Presidente da SANEMAT		

B. Gestão Patrimonial (irregularidades nºs 1 e 1.1 e 2, 2.1 e 2.2)

1. BB 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80) (item 4.1.2.1).

1.1. Inércia da SANEMAT em receber o valor de R\$ 51.532.905,06 em Contas a Receber de Usuários no ARLP relativos ao fornecimento de água e saneamento de particulares (R\$ 38.046.741,63) e de órgãos públicos (R\$ 13.486.163,63) e o valor de R\$ 7.539,90 em Créditos a Receber a Longo Prazo – ARLP referente à débitos de empresas privadas com a SANEMAT.

Quanto ao apontamento nº 1.1 consistente na não adoção de providências para a cobrança das dívidas administrativas e judiciais, sendo R\$ 38.046.741,63 (usuários inadimplentes), R\$ 13.486.163,63 (órgãos públicos, oriundos da municipalização dos serviços) e R\$ 7.539,90 (créditos a receber a longo prazo), o gestor demonstrou que a parcela dos inadimplentes está sendo cobrada judicialmente (fls. 1144/1147 e 1.184/1.188,1.189, 1.190/1.193, 1.194/1.195 -TCE).

A análise técnica constatou as cobranças dos débitos dos órgãos públicos que municipalizaram os serviços, porém manteve o apontamento devido à não apresentação de dados referentes aos valores recebidos e à atualização dos débitos (fls. 1.281/1.282-TCE).

Em que pese a manutenção da irregularidade, é preciso analisar a questão sob o prisma da atual situação da Sanemat.

Como bem salientou o Ministério Público de Contas, os créditos devem ser apurados e diante do quadro insuficiente de servidores é preciso o auxílio do Estado por intermédio de sua Procuradoria (fls. 1.325/1.326-TCE).

Por se tratar de um levantamento amplo e diante da insuficiência do quadro próprio, deixo de propor a aplicação de multa e proponho determinar ao atual gestor que encaminhe a esta Corte dados atualizados acerca da cobrança judicial das dívidas.

2. BB_05. Gestão Patrimonial_GRAVE_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964). Reincidente. (Item 4.4.2)

2.1. Ausência do inventário físico e financeiro relativo ao exercício de 2009 conforme determina os artigos 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/64. A ausência do inventário foi apontada como irregularidade por ocasião da análise das contas dos exercícios de 2007.

2.2. Inexistência de controle patrimonial dos bens móveis e imóveis, sendo que muitos destes bens foram transferidos aos municípios em decorrência da municipalização dos serviços de água e esgoto e continuam registrados no patrimônio da SANEMAT.

Nos apontamentos 2.1 e 2.2, referentes a ausência de inventário físico e financeiro e inexistência de controle patrimonial, o gestor observou que os levantamentos deixaram de ser realizados devido ao número reduzido de servidores, e quanto aos bens transferidos aos municípios explicou que as transferências foram precedidas de inventário e avaliação (fls. 1147/1148-TCE).

A SECEX não acatou os argumentos do gestor, considerando que não se apresentou cópia do inventário e nem esclarecimentos acerca dos valores dos bens já transferidos (fls. 1.283-TCE).

A mesma irregularidade foi observada no julgamento das Contas Anuais do órgão, exercício de 2008 (processo nº 14.137-2/2011), sendo, portanto reincidente.

Destarte, proponho a aplicação de multa ao responsável, no valor equivalente a 11 UPFs/MT, bem como determinação ao atual gestor para que regularize a situação dos bens patrimoniais.

3. Sanada

4. EB 01. Controle Interno_Grave_01. Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e art. 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). (Item 4.9)

O gestor alegou que a insuficiência de recursos obstou a aquisição e a implantação de um sistema informatizado de controle interno (fl. 1.150-TCE e 1.265/1.277-TCE).

A equipe técnica não acatou as argumentações da defesa e observou que não se trata necessariamente de um sistema informatizado, ressaltando que a irregularidade é reincidente, tendo sido anotada no processo nº 16.129-2/2006 – Tomada de Contas, exercício de 2005 (fl. 1.284-TCE).

Destarte, proponho a aplicação de multa ao responsável, no valor equivalente a 11 UPFs/MT, bem como determinação ao atual gestor para que regularize a situação do controle interno.

5. FB 01. Planejamento/Orçamento_Grave_01. Realização de despesas sem a inclusão na lei orçamentária anual e sem a existência de crédito orçamentário (art. 167, I, II, da Constituição Federal) (Item 3.3)

O gestor argumentou que, ao assumir os débitos dos municípios, como medida de incentivo à municipalização dos serviços de saneamento, o Estado de Mato Grosso passou a ser o grande devedor da Companhia e que a não inclusão de suas despesas na LOA fugia de seu alcance, o que se corrigiu com o advento da Lei Complementar nº 413, de 10/12/2010, que criou duas unidades orçamentárias para a SANEMAT, sendo uma para Cuiabá e outra para Alto Garças (fls. 1.150/1.151-TCE).

A análise técnica reconheceu a regularização a partir do exercício de 2011, porém ressaltou que não se pode afastar a irregularidade apontada observando também sua reincidência conforme processo nº 16.129-2/2006 (fls. 1.284/1.285-TCE).

Quanto à presente irregularidade, observo que a fixação da previsão dos gastos da companhia na Lei Orçamentária Anual é matéria que não dependia exclusivamente do Diretor da Companhia, razão pela qual deixo de atribuir penalidade ao gestor.

6. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993). (item 4.3.2)

6.1 Pagamento de R\$ 61.473,91 a empresa Hidrosan Engenharia, Comércio e Representação Ltda., sem procedimento licitatório.

O gestor sustentou a impossibilidade de constituir uma comissão de licitação, nos moldes do art. 51 da Lei nº 8.666/1993, por não ter um quadro de funcionários; que nas atuais condições a companhia, sequer dispõe de um assessor jurídico para elaborar ou revisar minutas; apresentando cópias de ofícios encaminhados à Secretaria de Estado, ao Conselho de Administração e ao Governo do Estado de Mato Grosso; e por fim argumentou que boa parte das contratações

visaram a aquisição de bens e serviços para regularizar a operação do sistema de saneamento do município de Alto Garças (fls. 1.151/1.156-TCE e documentos de fls. 1.196/1.234-TCE).

A equipe técnica reconheceu o empenho do gestor em cumprir os ditames da Lei nº 8.666/1993, porém não acatou a defesa do gestor e manteve a irregularidade sob o argumento de que a Companhia não está isenta de cumprir os ditames legais (fl. 1.286-TCE).

Apesar das diligências efetuadas pelo gestor, restou comprovado o descumprimento da legislação, razão pela qual proponho a aplicação de multa ao responsável, no valor equivalente a 11 UPFs/MT, bem como determinação ao atual gestor para que regularize os procedimentos licitatórios.

7. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993). (Item 4.3.4)

7.1. Não seleção de proposta mais vantajosa para a administração pública, na celebração do contrato nº 004/2009 em 15/04/2009 com a empresa Esfera Multimídia Ltda. - ME.

7.2. Não seleção de proposta mais vantajosa para a administração pública, na celebração do contrato nº 005/2009 em 27/04/2009 com a empresa Tec Arquivo Tecnologia em Arquivo e Logística Ltda., - EPP.

O gestor argumentou que a natureza dos serviços contratados autorizava a dispensa de licitação e que os seus respectivos valores estão dentro dos padrões de mercado (fls. 1.156/1.158-TCE).

A equipe técnica não acatou as argumentações do gestor tendo em vista a não comprovação de que as aquisições tenham sido vantajosas para a Administração Pública (fls. 1.286/1.288-TCE).

Não assiste razão à equipe técnica. Se ela conclui pela existência de sobrepreço, é preciso quantificá-lo de modo a exigir o ressarcimento.

Proponho recomendação ao gestor para que procure seguir as orientações técnicas deste Tribunal, em especial a Resolução de Consulta nº 41/2010.

8. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF. (item 4.3.1)

8.1 Pagamento pela SANEMAT de R\$ 2.018,13 em ligações telefônicas internacionais efetuadas pelo Celular nº 9972-0978, ensejando sua devolução. (63,09 UPFs.)

O gestor alegou em sua defesa que sempre esteve à disposição do Governo do Estado e dos colaboradores da Companhia, o que justificaria as ligações fora do horário de funcionamento da empresa e que os valores pagos quando de viagem a país vizinho (Bolívia), não extrapolaram o valor do serviço (fls. 1.158/1.159-TCE).

A equipe técnica não acatou as argumentações do gestor pois considerou que muitas ligações foram realizadas fora do horário comercial e em finais de semana (fls. 1.288/1.289-TCE).

Neste apontamento observo que não é possível identificar se houve ligações de caráter privado ou fora do interesse público (fls. 1.288/1.289-TCE).

Embora não sejam valores exorbitantes, é preciso regulamentar a utilização do aparelho móvel, caso ainda esteja a disposição da companhia.

Em que pese o entendimento técnico é preciso ressaltar que não há elementos concretos que autorizem ou fundamentem a devolução de valores já que as ligações não foram individualizadas e os montantes contemplam o mês em que foram realizadas (fls. 930/931-TCE).

Desta forma deixo de propor o ressarcimento dos valores pagos nas contas telefônicas e proponho determinação ao atual gestor que discipline a utilização do aparelho telefônico, nos moldes das necessidades da Companhia.

9. KB 01. Pessoal_Grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal). (Item 4.3.1)

9.1. Pagamento de R\$ 5.400,00 no exercício de 2009 a Sra. Luzia Antônia da Costa e Silva, relativo a prestação de serviços de limpeza e conservação da sede da SANEMAT sem concurso público.

O gestor informou que o serviço de limpeza é realizado desde 2003, sendo de conhecimento do Tribunal de Contas e que seu pagamento é efetuado via Nota Fiscal Eletrônica (fl. 1.159-TCE).

Ressaltou também que a companhia não teria condições de realizar concurso para tal atividade e a terceirização de serviços de limpeza demandaria licitação, ambos impossíveis de se realizar.

Por fim alegou que a contratação assegurou as condições mínimas de trabalho (fl. 1.159-TCE).

A equipe técnica não acatou a argumentação do gestor e manteve a irregularidade (fl. 1.289-TCE).

Nesta impropriedade observo que não se questionou valores e sim a forma de contratação.

Sopesando a necessidade da manutenção predial, bem como a falta de razoabilidade de realização de concurso público, deixo de propor a aplicação de multa.

10. KB 02. Pessoal_Grave_02. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).(item 4.3.6)

10.1 Utilização de 13 (treze) colaboradores da METAMAT ocupantes de cargos em comissão, sendo 06 (seis) atuam em Cuiabá e 07 (sete) atuam em Alto Garças, sem amparo legal.

O gestor alegou que após a reversão dos ativos às Prefeituras houve a demissão dos servidores e a contratação de serviços terceirizados (fls. 1.159/1.161-TCE).

Os terceirizados tiveram seus contratos rescindidos por determinação do Ministério Público do Trabalho sob o argumento de que a companhia não poderia terceirizar sua atividade fim (fls. 1.159/1.161-TCE).

A equipe técnica não acatou as justificativas do gestor e ressaltou o descaso do Governo do Estado de Mato Grosso em solucionar as questões da companhia (fls. 1.290/1.291-TCE).

Neste apontamento observo que a autorização juntada aos autos pelo gestor é de 2003 (fls. 1.236/1.239-TCE) e que o assunto já foi ventilado nas Contas Anuais do exercício de 2008.

Embora as remoções não tenham seguido os trâmites legais é fato que houve autorização expressa do Governador (fls. 1.236/1.241-TCE), razão pela qual deixo de propor a aplicação de multa ao gestor e proponho determinar a regularização da ocupação de cargos comissionados, nos moldes da Lei Estadual nº 8.275/2004.

11. MB_02. Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações). (item 4.8)

**11.1. Balancetes Mensais dos meses de janeiro a dezembro/2009;
11.2. Balanço Geral do Exercício de 2009.**

O gestor transcreveu o teor do ofício nº 123/09/GP, de 11/03/2009, encaminhado ao Governador do Estado, no qual expôs as dificuldades da companhia e ao final solicitou autorização para contratação de Auditoria Independente, mediante Carta Convite a ser realizada pela SINFRA (fls. 1.161/1.162-TCE). Ressaltou também que as dificuldades na contratação de auditoria trouxeram reflexos sobre o envio dos documentos em questão (fls. 1.161/1.162-TCE).

A equipe técnica reconheceu o empenho do gestor, mas manteve a irregularidade (fl. 1.291-TCE).

Mesmo sopesando a atual situação da companhia é fato que os documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, e esta Corte de Contas já havia alertado ao gestor sobre as consequências do encaminhamento tardio.

Por esta razão coaduno com o entendimento técnico e proponho a aplicação de multa ao gestor no valor equivalente a 11 UPFs/MT.

12. Irregularidade sem classificação: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ desatualizado, em desacordo ao artigo 22 da IN RFB nº 1005/2010. (item 3.1)

O gestor informou que o registro cadastral da SANEMAT na Receita Federal consta como Empresa Pública (101-1), sendo obrigatória sua mudança para Sociedade Anônima Fechada (205-4), nos termos do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1005, de 08/02/2010 (fl. 1.162-TCE).

O gestor ressaltou que efetivará o registro na Junta Comercial do Estado procurando sanar o apontamento (1.162-TCE).

Deixo de propor a aplicação de multa e proponho determinar a regularização da situação cadastral junto à Receita Federal.

13. Irregularidade sem classificação: Não inclusão da execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado do Governo do Estado - FIPLAN em descumprimento ao parágrafo único do artigo 1º do Decreto Estadual nº 1.374/2008 e aos artigos 7º e 16º da Lei nº 8.957/2008. (item 3.3)

O gestor explicou que a SANEMAT foi classificada como empresa dependente do Tesouro Estadual, nos termos do art. 1º, §§ 2º e 3º, inciso I, alínea “b” e art. 2º, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000 e que a Companhia está obrigada a obedecer aos preceitos da Lei nº 4.320/1964, seja com relação à

previsão orçamentária seja quanto à execução das despesas, sem prejuízos do disposto na Lei nº 6.404/1976 (fls. 1.162/1.163 e 1.249-TCE).

O gestor apresentou ainda o ofício nº 088/2008 encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, demonstrando o funcionamento para liberação dos recursos, solicitando as providências na abertura de crédito (1.204/1.206-TCE) e o ofício nº 271/09 encaminhando a previsão orçamentária da autarquia para os exercícios de 2010, 2011 e 2012 (fl. 1.242-TCE).

Neste apontamento observa-se que o gestor apresentou sua previsão de gastos ao Secretário de Estado de Planejamento, pasta responsável pelo lançamento dos dados no Sistema FIPLAN por intermédio de sua Coordenadoria.

Ante o exposto, deixo de propor a aplicação de multa.

14. Irregularidade sem classificação: Não apresentação de Notas Explicativas na elaboração da escrituração contábil do exercício de 2009, conforme determina o § 4º do artigo 176 da Lei nº 6.404/76. (item 4)

O gestor alegou que as demonstrações financeiras da SANEMAT foram elaboradas e apresentadas em conformidade com a Lei nº 6.404/1976; que a demonstração do exercício de 2009 foi encaminhada à AGE - Auditoria Geral do Estado e submetida ao Presidente do Conselho de Administração da SANEMAT, tendo sido aprovada e publicada (fls. 1.163/1.164-TCE).

A equipe técnica não acatou as justificativas, tendo em vista a não apresentação das Notas Explicativas na elaboração da escrituração contábil referente ao exercício de 2009 (fls. 1.292/1.293-TCE).

Em que pese o apontamento técnico, não se especificaram as situações que exigiriam Notas Explicativas na escrituração contábil do órgão, razão pela qual deixo de propor a aplicação de multa.

15. Irregularidade sem classificação: Não publicação das Demonstrações Financeiras do exercício de 2009, contrariando o disposto no § 1º da Lei nº 6.404/76. (item 4)

O gestor alegou em sua defesa que adotou as medidas que estavam ao seu alcance e relacionou os ofícios encaminhados à Auditoria Geral do Estado com as demonstrações financeiras dos exercícios de 2009 e 2010, bem como demais ofícios encaminhados com o objetivo de publicar os anúncios e as Demonstrações Financeiras, solicitando autorização para realizar o empenho em nome da empresa responsável pela diagramação e publicação dos Balanços Contábeis e, ainda, o ofício encaminhado ao TCE informando que havia solicitado autorização a Secretaria das Cidades para executar os serviços de publicação (fls. 1.164 e 1.242/1.247-TCE).

A equipe técnica não acatou a defesa e ressaltou que as referidas Demonstrações Financeiras não foram publicadas (fl. 1.293-TCE).

Observo que, embora o responsável não tenha publicado ou apresentado as publicações das Demonstrações Financeiras, demonstrou que foi diligente com a questão conforme se vê às fls. 1.242/1.247-TCE, inclusive comunicando a este Tribunal, conforme fls. 1.246/1.247-TCE. Em decorrência, deixo de propor a aplicação de multa e proponho determinação ao atual gestor para que regularize a publicação das Demonstrações Financeiras.

16. Irregularidade sem classificação. Inexistência de assinatura das testemunhas no Contrato nº 004/2009 da empresa Esfera Multimídia Ltda. (art. 585, II do CPC). (item 4.3.4)

O gestor argumentou que a ausência das assinaturas das testemunhas não ensejou prejuízos aos cofres públicos (fl. 1.157-TCE).

A SECEX não acatou os argumentos do gestor (fl. 1.293-TCE).

É importante ressaltar que as assinaturas de testemunhas tinham sua obrigatoriedade determinada pelo antigo Código Civil (Lei nº 3.071, de 1º/01/1916, art. 135), logo, por tradição ainda está presente na maioria dos contratos, seja ele público ou privado.

Com a edição do Novo Código Civil, aprovado pela Lei nº 10.406, de 10/01/2002, com vigência a partir de 10/02/2003, não é mais necessária a assinatura de testemunhas nos contratos, posto que o art. 221 do novo Código suprimiu a expressões “sendo subscrito por testemunhas”, (conforme artigo de autoria do Professor René Dellagnezze, em texto publicado no site: <http://www.ambito-juridico.com.br/>, intitulado: “*Desnecessidade das assinaturas das testemunhas nos contratos privados e também nos contratos administrativos regidos pela lei nº 8.666, de 21/06/1993 e demais alterações posteriores. Fundamento: artigo 221 do novo Código Civil brasileiro. Efeitos*”.

Destarte, não considero caracterizada a irregularidade.

17. Irregularidade sem classificação: Não pagamento de licenciamento anual, seguro obrigatório (R\$ 72.462,89) e IPVA (R\$ 5.285,34) dos veículos da SANEMAT, no valor total de R\$ 77.748,23. (item 4.4.3)

O gestor alegou que forneceu a relação dos veículos que compõem seu patrimônio, inclusive os leiloados, os cedidos em comodato e os desativados (péssimo estado de conservação); que esses veículos continuam gerando impostos; que a SEFAZ tem lançado os valores do IPVA, pois não considera imunes as

sociedades de economia mista, conforme o art. 8º da Lei nº 7.301/2001; que todos os ativos foram transferidos aos municípios por força da extinção dos contratos de concessão e municipalização dos serviços de saneamento; e que a SANEMAT não possui qualquer responsabilidade pelos débitos de multa, IPVA, licenciamento e seguro obrigatório, relativos aos veículos transferidos.

Informou ainda que os veículos pertencentes a SANEMAT estão sem condições de uso e foram oferecidos à penhora; e que, por força do Programa de Municipalização (13/01/1997), todos os ônus incidentes sobre os veículos repassados aos municípios cabem às Prefeituras (fls. 1.166-TCE).

Informou que encaminhou ofícios a vários municípios (fls. 1.248/1.250-TCE) relatando a situação dos veículos perante o DETRAN/MT (24/02/2006) e por fim demonstrou que buscou meios para transferir a titularidade dos bens, ressaltando que tomou medidas que lhe cabiam perante as prefeituras e DETRAN (fls. 1.251/1.252-TCE) para afastar a responsabilidade da companhia (1.165/1.167-TCE).

A equipe técnica não acatou a defesa do gestor e argumentou que a transferência efetiva dos veículos somente se dará mediante o registro junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MT e a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo em nome do adquirente, no caso os municípios, fato esse que não ocorreu (fls. 1.294/1.295-TCE).

Ressaltou que a obrigatoriedade desta transferência está fundamentada nos artigos 123 e 134 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e que, portanto, a Companhia é responsável pelo pagamento de licenciamento anual, seguro obrigatório (R\$ 72.462,89) e IPVA (R\$ 5.285,34), no valor total de R\$ 77.748,23 (fls. 1.294/1.295-TCE).

Nesta impropriedade coaduno com o entendimento técnico quando conclui que a transferência deve ser regularizada. No entanto, deixo de propor a aplicação de multa e proponho determinação ao gestor que envie esforços junto ao DETRAN para a regularização da frota remanescente e dos veículos repassados aos municípios.

18. Irregularidade sem classificação: Não apuração da responsabilidade dos agentes condutores dos veículos multados no valor de R\$ 25.565,66, contrariando o que determina o artigo 12, parágrafo único do Decreto nº 09, de 14/01/03. (item 4.4.3)

O gestor, utilizando-se dos mesmos argumentos apresentados no apontamento anterior, refutou a responsabilidade pelas multas relativas aos veículos já transferidos efetivamente aos municípios em virtude da extinção dos contratos de concessão e municipalização dos serviços de saneamento; ressaltando que é improvável que as multas apontadas pela equipe técnica se refira a algum veículo estacionado no pátio da Companhia e que desconhece infração de trânsito ocorrida em 2009 (fl. 1.167-TCE).

A equipe técnica discordou da defesa do gestor e ressaltou novamente a necessidade de se transferir os veículos para os municípios; e que a SANEMAT é responsável pela apuração da responsabilidade dos agentes condutores dos veículos multados (fls. 1.295/1.296-TCE).

O apontamento revela que os veículos não foram transferidos aos municípios e as multas, impostos e demais taxas estão sob os encargos da SANEMAT (fls. 939/946-TCE).

É preciso que o gestor proceda a um levantamento minucioso da frota, tanto dos veículos à sua disposição, como dos que estão em poder dos municípios

para que se possa regularizar a situação perante o Departamento Estadual de Trânsito.

Compulsando os autos observa-se no tópico 4.4.3 do relatório técnico preliminar (fls. 939/946-TCE) que há atrasos oriundos dos exercícios de 2009, 2010 e 2011, período em que a Companhia já havia feito a cessão dos bens.

Por não especificar os exercícios em que as multas foram aplicadas deixo de propor a aplicação de multa ao gestor e proponho determinação para que o atual gestor regularize a situação da frota de veículos junto ao Departamento Estadual de Trânsito e instaure procedimento visando apurar as responsabilidades pelas multas.

19. Irregularidade sem classificação: Divergência de R\$ 4,65 entre o valor do Capital Social da Companhia constante no Estatuto Social (R\$ 283.557.899,94) e o contabilizado no Balanço encerrado no dia 31/12/2009 (R\$ 283.557.904,59). (item 4.10.1)

O gestor confirmou o registro contábil errôneo, que foi ajustado contabilmente em dezembro de 2003, porém não no Estatuto Social da Companhia (fls. 1.167/1.168-TCE).

A equipe técnica diante da confirmação do gestor manteve a impropriedade (fl. 1.296-TCE).

Nesta impropriedade observa-se que embora a divergência seja pequena, é preciso que se façam as correções necessárias.

Destarte, abstenho-me de propor a aplicação de multa e proponho determinação ao gestor para que proceda às correções, caso ainda persista o registro errôneo ou desatualizado do valor do Capital Social.

22. Irregularidade sem classificação: Edição de atos administrativos dos membros do Conselho de Administração sem a devida competência, contrariando o disposto na Legislação Societária Brasileira e ao artigo 17 do Estatuto Social da SANEMAT. (item 4.10.1)

O gestor argumentou que o apontamento foi genérico e sequer apresentou quais foram os atos praticados pelo Conselho tidos como nulos (fl. 1.172-TCE).

A equipe técnica ressaltou que o art. 17 do Estatuto da SANEMAT prevê que o Conselho de Administração seja composto por membros acionistas da Companhia, residentes no País e eleitos em Assembleia Geral, ou seja, somente os detentores de Ações (ordinárias ou preferenciais) poderão fazer parte do Conselho de Administração, o que, segundo avalia, não é o caso do Conselho de Administração da SANEMAT (fl. 1.297-TCE).

A equipe técnica concluiu que são nulos de pleno direito todos os atos praticados pelo Conselho de Administração, contrariando o artigo 17 do Estatuto Social da SANEMAT e da Legislação Societária no ano de 2009, não havendo, portanto, a necessidade de uma relação desses atos (fl. 1.297-TCE).

Analisando os autos, observa-se que a composição prevista para o Conselho de Administração é de 04 (quatro) membros, acionistas e residentes no país (fl. 824-TCE). No entanto o que se observa na prática é a dificuldade de se compor um quadro exclusivo de membros acionistas.

É sabido que é possível a existência de conselheiros independentes, que não possuam qualquer vínculo com a instituição. Nesse caso, considerando que o Governo do Estado é o acionista majoritário (Lei nº 7.359/2000), entendo que a impropriedade se deu na não atualização do correspondente estatuto.

Posto isso, proponho determinação para que se efetuem as devidas correções no Estatuto da Companhia no que se refere à composição do Conselho de Administração.

25. Irregularidade sem classificação: O repasse do Governo do Estado via SEFAZ, para SANEMAT no exercício de 2009 de R\$ 24.909.248,65, por meio de adiantamento, contraria o disposto no artigo 26 da Lei nº 101/2000. (item 4.10.3)

O gestor informou que, por meio da Lei Estadual nº 7.359/2000, o Estado de Mato Grosso foi autorizado a assumir a responsabilidade pelo pagamento do valor das indenizações que são devidas pelos Municípios à SANEMAT, em decorrência da municipalização dos serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário (Termos de Confissão e Assunção de Dívida).

O gestor explicou que o procedimento constitui, em essência, o pagamento dos débitos assumidos perante a SANEMAT, o que não violaria o art. 26 da LRF e que os débitos de créditos detidos reciprocamente entre a Companhia e o Estado serão objeto de futuro encontro de contas, cabendo atenção quanto ao assunto por parte do Conselho de Administração e, sobretudo, do Governo do Estado (fls. 1.173/1.174-TCE).

A equipe técnica não acatou a defesa e argumentou que a forma estabelecida pelo Governo do Estado, via SEFAZ, para repassar os referidos valores, por meio de adiantamentos que futuramente serão objeto de encontro de contas contraria o disposto no artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000, (que requer autorização do repasse mediante lei específica e atender condições estabelecidas na LDO e no orçamento ou créditos adicionais) (fl. 1.298-TCE).

Neste apontamento, observa-se que a conclusão técnica é coerente, uma vez que a sistemática adotada pelo Governo do Estado não seguiu o modelo disciplinado pela legislação.

Por esta razão, entendo que cabe recomendação à SEFAZ para que se abstenha de realizar novos adiantamentos.

Responsáveis
Sr. Serafim Carvalho Mello
Sr. Edmilson José dos Santos
Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto
Sr. Francisco de Assis da Silva Lopes

20. Sanada

21. Irregularidade sem classificação: Descumprimento do artigo 17 do Estatuto Social da SANEMAT e legislação societária brasileira, por manter como Membros do Conselho de Administração NÃO ACIONISTAS da Companhia, ensejando a devolução total dos jetons recebidos pelos Conselheiros no valor de R\$ 72.000,00, corrigidos monetariamente, da seguinte forma (item 4.10.1):

- Edmilson José dos Santos o valor de R\$ 18.000,00 (562,68 UPFs);
- Arnaldo Alves de Souza Neto o valor de R\$ 18.000,00 (562,68 UPFs);
- Francisco de Assis da Silva Lopes o valor de R\$ 18.000,00 (562,68 UPFs);
- Serafim Carvalho Mello o valor de R\$ 18.000,00 (562,68 UPFs).

Com relação a este apontamento o gestor alegou que a SANEMAT é uma sociedade de economia mista que tem como acionista majoritário o Governo do Estado, com mais de 80% das ações da Companhia; que o Governo na qualidade de acionista majoritário sempre se fez representar no Conselho de Administração da SANEMAT por meio de pessoas indicadas para exercerem as atribuições do Conselho, agindo como prepostos do Estado na direção dos interesses da Companhia; que a doutrina ainda discute a possibilidade de participação direta de pessoas jurídicas no Conselho de sociedades anônimas, não havendo, de outro lado, qualquer dúvida de que essas, quando acionistas, podem indicar pessoas

físicas para tal mister; que se a participação fosse exclusiva dos acionistas o Estado estaria impossibilitado de se representar no referido Conselho, já que os acionistas procuraram retirar-se da companhia pleiteando o recebimento de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões); que as indicações do Governo do Estado foram lícitas e o exercício efetivo dos membros foi de boa fé; que a prática é adotada de longa data e não houve qualquer questionamento em exercícios anteriores; que eventual mudança de interpretação pelo TCE não poderia produzir efeitos *ex tunc*, senão consistir em recomendação a ser observada para a composição de referido conselho nos mandatos subsequentes; e que o art. 146 da Lei nº 12.431/2011 não mais exige que os integrantes do Conselho sejam acionistas da Companhia (fls. 1.169/1.171-TCE).

A equipe técnica não acatou a defesa do gestor e concluiu que nos termos da Lei nº 6.404/1976, art. 146 e art. 17 do Estatuto Social da SANEMAT somente acionistas da Companhia podem ser membros do Conselho de Administração (fls. 1.299/1.301-TCE).

A SECEX argumentou também, que não se provou que a escolha dos conselheiros se deu por perfil técnico, com fito de empreender maior celeridade ao processo de liquidação e extinção da empresa e atendendo o interesse público.

A SECEX finalizou transcrevendo o texto da Lei nº 10.194/2001, que modificou o art. 146 da Lei nº 6.404/1976 que determina que os membros do conselho de administração devem ser acionistas e observou que se faz necessário a devolução dos valores recebidos (fls. 1.031/1.304-TCE).

O tema já foi analisado no tópico 22, com proposta de determinação para que se efetuem as devidas correções no Estatuto da Companhia no que se refere à composição do Conselho de Administração. Não entendo correta a

imposição de restituição dos jetons, uma vez que os conselheiros atuaram de boa fé e cumpriram o seu papel.

Sr. Renato Orro Gattas
Sr. José Juarez Pereira de Faria
Sr. Eziquiel de Jesus de Oliveira Lara

23. Irregularidade sem classificação: Pagamento indevido de R\$ 27.000,00 aos membros do Conselho Fiscal pelo não comparecimento as reuniões, conforme o disposto no parágrafo único do Estatuto Social e artigos 163, 164 e 165 da Lei nº 6.404/76, ensejando a devolução do valor total, corrigidos monetariamente, da seguinte forma (item 4.10.1):

- Renato Orro Gattas o valor de R\$ 9.000,00 (281,34 UPFs);
- José Juarez Pereira de Faria o valor de R\$ 9.000,00 (281,34 UPFs);
- Eziquiel de Jesus de Oliveira Lara o valor de R\$ 9.000,00 (281,34 UPFs).

24. Irregularidade sem classificação: Descumprimento por parte do Conselho Fiscal da SANEMAT dos artigos 163, 164 e 165 da Lei nº 6.404/76 por não cumprir com sua competência legal e estatutária. (item 4.10.1)

Os interessados apresentaram uma única defesa considerando as impropriedades nºs 23 e 24, tratando-as de forma global (fls. 1.076/1.084-TCE), alegando que: a Lei nº 6.404/1976 estabeleceu a necessidade de se remunerar os membros do Conselho Fiscal (art. 162, § 3º) e regulou seu funcionamento permanente nas companhias de economia mista (art. 240); o Conselho Fiscal sempre esteve presente para desempenhar as atividades de sua competência, participando com assiduidade de todas as reuniões colegiadas ou assembleias; desde a autorização de extinção (Lei nº 7.358/2000) a empresa convive com o processo de liquidação e extinção, não possuindo mais o volume de atividade que suportava até então, mas que não deixou de existir mantendo as suas atividades mínimas, para responder prontamente a qualquer momento, até mesmo para a manutenção da integridade patrimonial, em que o Estado figura como acionista majoritário (82,6%). A defesa citou a orientação do Tribunal de Contas da União a

respeito de reposição de importância recebida de boa-fé (Súmula 106), bem como decisões que dispensaram o recolhimento de valores percebidos de boa-fé dos beneficiados pelo pagamento dos honorários, efetivados com base em critérios fixados em Assembleia, dando quitação aos responsáveis (processo TC 018.443/94-0; Acórdão nº 45/97; AgRg no Resp 1128058/PB; AgRG AREsp 23325/CE; AgRg no Ag 1424798/MG); e também juntou Pareceres do Conselho Fiscal e de Administração, Relatórios da Administração e Demonstrações Contábeis e Balancete de Verificação do Conselho Fiscal, Pareceres da Auditoria Geral do Estado, exercícios de 2009 e 2010 (fls. 1.085/1.135-TCE).

A equipe técnica argumentou que se constatou que os membros do Conselho Fiscal receberam mensalmente os jetons sem estarem presentes nas reuniões e que, tentando sanar a irregularidade, os Conselheiros apresentaram atas assinadas *a posteriori* (fls. 1.305/1.306-TCE).

Analisando os autos observa-se que as Atas do Conselho Fiscal, referentes ao exercício sob análise, estão juntadas às fls. 883 (18/03/2009), 885 (31/07/2009), 1.087 (18/03/2009) e 1.087 - verso (31/07/2009).

Considerando a forma remuneratória, que é o recebimento do *jeton* por reunião, prevista no art. 15 do Estatuto Social da SANEMAT (fl. 824-TCE) e também, os documentos apresentados, relacionados no parágrafo anterior, conclui-se que houve apenas duas reuniões do Conselho Fiscal, sendo que a Ata da reunião de 31/07/2009 disponibilizada para a equipe de auditoria estava sem assinaturas (fl. 885). Ademais, nas atas do Conselho de Administração não consta a participação dos membros do Conselho Fiscal, como prevê o § 3º do art. 163 da Lei nº 6.404/1976.

Ante o exposto, coaduno em parte com o posicionamento técnico tendo em vista que o recebimento do *jeton* está condicionado à efetiva participação nas reuniões do Conselho. Se houve apenas uma reunião regular, os conselheiros

deveriam ter recebido apenas R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), valor mensal informado pelo gestor (fl. 1.173) e não R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Impõe-se a restituição dos valores pagos indevidamente, no montante equivalente a 257,89 UPFs/MT, considerando a conversão de R\$ 8.250,00 para a UPF/MT vigente em 31/12/2009 (R\$ 31,99).

Feitas essas ponderações, e sopesando o conjunto dos elementos presentes nas contas, considero adequado o julgamento pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT, relativas ao exercício de 2009, com determinações legais e recomendações.

VOTO

Ante o exposto, em consonância com o Parecer nº 30/2013 (fls. 1.316/1.330-TCE), da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior e, com fulcro nos arts. 16, 21, § 1º, 70, I e 75, incisos III e IV da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 193, § 2º da Resolução nº 14/2007, **VOTO** no sentido de:

I – **JULGAR Regulares com Recomendações e Determinações Legais** as Contas Anuais de Gestão da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT, referentes ao exercício de 2009, gestão do Sr. Serafim Carvalho Melo.

II – **MULTAR**, nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição da República; do artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual; e dos artigos 1º, inciso XVIII e 70, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007, o Sr. **Serafim Carvalho de Melo**, Diretor Presidente da Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso – SANEMAT,

no valor total equivalente a **44 UPFs/MT**, sendo 11 UPFs/MT em razão da irregularidade nº 2 (BB-05); 11 UPFs/MT em virtude da irregularidade nº 4 (EB-01); 11 UPFs/MT em decorrência da irregularidade nº 6 (GB-01); 11 UPFs/MT em razão da irregularidade nº 11 (MB-02).

III – **DETERMINAR**, nos termos do 70, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, aos Srs. **Renato Orro Gattas, José Juarez Pereira de Faria e Eziquiel de Jesus de Oliveira Lara** a restituição, com recursos próprios, ao erário estadual no valor equivalente a 257,89 UPFs/MT para cada um, originalmente de R\$ 8.250,00, em decorrência do recebimento de jetons por reuniões do Conselho Fiscal que não ocorreram ou às quais não compareceram;

IV – **DETERMINAR** ao atual gestor que:

- a) encaminhe a esta Corte dados atualizados acerca da cobrança judicial das dívidas;
- b) regularize a situação dos bens patrimoniais;
- c) regularize a situação do controle interno;
- d) regularize os procedimentos licitatórios;
- e) discipline a utilização do aparelho telefônico, nos moldes das necessidades da Companhia;
- f) regularize a ocupação de cargos comissionados, nos moldes da Lei Estadual nº 8.275/2004;
- g) regularize a situação cadastral junto à Receita Federal;
- h) regularize a publicação das Demonstrações Financeiras;
- i) envie esforços junto ao DETRAN para a regularização da frota remanescente e dos veículos repassados aos municípios;
- j) instaure procedimento visando apurar as responsabilidades pelas multas de trânsito;

- k) proceda às correções, caso ainda persista o registro errôneo ou desatualizado do valor do Capital Social; e
- l) efetue as devidas correções no Estatuto da Companhia no que se refere à composição do Conselho de Administração;

V – RECOMENDAR

- a) ao atual gestor que procure seguir as orientações técnicas deste Tribunal, em especial a Resolução de Consulta nº 41/2010;
- b) à Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ para que se abstenha de realizar novos adiantamentos em desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Alerto ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do artigo 193, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT.

Ressalvo, conforme o § 3º, do art. 176, da Resolução n.º 14/2007, que essa manifestação baseou-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

Por derradeiro, encaminhe-se esta decisão aos Relatores das Contas dos exercícios de 2012 e 2013 para acompanhamento do cumprimento das determinações.

É como VOTO.

Cuiabá/MT, 02 de abril de 2013.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto